

MONITORAMENTO DE ACÓRDÃO

A. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC 019.819/2014-5	Deliberação parcialmente atendida; dispensa de monitoramento. Improcedência do TC 012.140/2016-3 apenso.
-------------------	--

UNIDADE JURISDICIONADA

Secretaria de Gestão (Seges), integrante da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital (SEDGG), do Ministério da Economia

UASG

200317

OBJETO

Credenciamento de empresas de transporte aéreo para fornecimento de passagens em linhas aéreas regulares domésticas, sem o intermédio de agências de viagens e turismo, para fins de transporte de servidores, empregados ou colaboradores eventuais em viagens a serviço, dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, facultado o uso à administração indireta, compreendendo a reserva, inclusive de assento, emissão, remarcação, cancelamento e reembolso, conforme especificações e condições constantes do edital (peça 2, p. 125).

MODALIDADE

Credenciamento

NÚMERO DO CERTAME

1/2014

NÚMERO DO TC ORIGINÁRIO

Não foi constituído processo específico para monitoramento

B. HISTÓRICO

1. Cuidam os autos de representação formulada pela Associação Brasileira de Agências de Viagens do Distrito Federal (Abav-DF) quanto a possíveis irregularidades no Credenciamento 1/2014, conduzido pela Central de Compras e Contratações do Ministério do Planejamento, com pedido de suspensão cautelar do certame, que se estendeu aos pregões eletrônicos 2/2015 e 1/2016, também conduzidos pela Central de Compras, com vistas à contratação de agência de viagem para a prestação de serviços de agenciamento para a compra de bilhetes internacionais, regionais e outros não atendidos pelo credenciamento.

2. O processo encontra-se agora na fase de monitoramento da determinação e das recomendações expedidas ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP) pelos subitens 9.5 e 9.6 do Acórdão 1.545/2017-TCU-Plenário (peça 566). Foram diversas instruções, cautelares, agravos e despachos no curso dos autos, inclusive uma inspeção. As medidas adotadas, até a apreciação do mérito da representação, foram historiadas na instrução pretérita (peça 725, p. 1-11).

3. O Acórdão 1.545/2017-TCU-Plenário, além de outras deliberações, considerou a presente representação improcedente; indeferiu a medida cautelar para suspensão do Credenciamento 1/2014 e dos pregões eletrônicos SRP 2/2015, 1/2016 e 1/2017; expediu determinações e recomendações ao MP, que são o objeto de monitoramento pelo Tribunal; e expediu determinação à Segecex, para constituição de apartado a fim de verificar o risco de dano ao erário em razão das funcionalidades do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens (SCDP), em especial no que diz respeito à implementação dos módulos de alteração e remarcação de bilhetes e de aquisição de trechos de ida e volta no mesmo bilhete (*round trip*) e ao estudo de alternativas à liquidação e recolhimento automático de tributos na fonte para as aquisições de bilhetes aéreos.

4. Sucederam-se ao acórdão de mérito várias outras deliberações do Tribunal em face de intervenções da Abav-DF: Acórdão 1.889/2017-TCU-Plenário, negando provimento a embargos de declaração (peça 581); Acórdão 2.868/2019-TCU-Plenário, negando provimento a pedido de reexame (peça 682); Acórdão 1.100/2020-TCU-Plenário, rejeitando novos embargos de declaração (peça 699); e Acórdão 2.478/2020-TCU-Plenário, rejeitando mais uma vez embargos do representante (peça 711). Com relação a este último Acórdão, merece destaque o item 9.2 da deliberação, com informação ao recorrente de que “(...) novos embargos de embargos de declaração que tratem de matéria já examinada e rejeitada por este Tribunal poderão ser recebidos como mera petição, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 287, § 6º, do Regimento Interno.”

5. Na continuidade do processo, veio aos autos manifesto da Abav-DF (peça 720), ainda não apreciado, com informação, em síntese, de que, conquanto o Tribunal, no último acórdão proferido, tenha indicado que não iria apreciar outros embargos de declaração, o processo estava se concluindo com violações à garantia do devido processo legal; sem avaliar a economicidade do credenciamento versus licitação; sem adentrar na legalidade do afastamento da licitação; e sem examinar parte da documentação, porém que a Abav-DF, sem desistir da revisão do julgado, não apresentaria novos embargos dos embargos de declaração.

6. Antes da última instrução (peça 724), consta solicitação do Procurador de Contas Júlio Marcelo de Oliveira para oficiar nos autos após a instrução da unidade técnica. Tal providência, porém, não foi adotada naquela ocasião.

7. Na instrução pretérita, à falta de manifestação da unidade jurisdicionada quanto ao atendimento dos itens 9.5 e 9.6 do Acórdão 1.545/2017-TCU-Plenário, e não tendo sido possível constatar a adoção das medidas por intermédio de pesquisas ao Portal da Transparência do Governo Federal e às instruções normativas que regem a matéria, concluiu-se que não haviam sido atendidas a determinação e as recomendações do Tribunal. Propôs-se então diligência à Secretaria de Gestão (Seges), que foi referendada pelo relator (peça 728).

8. Também na última instrução, submeteu-se ao relator proposta de apreciação dos embargos de declaração interpostos pela Abav-DF em face do Acórdão 638/2020-TCU-Plenário, que havia considerado, em fase de monitoramento, atendidas ou não aplicáveis as determinações proferidas pelo Acórdão 1.973/2013-TCU-Plenário no curso do TC 000.676/2014-4, cujos autos se encontravam apensados a este processo.

9. Antes do despacho do Relator, veio aos autos pedido de sustentação oral formulado pela Abav-DF para a Sessão do Plenário de 4/5/2022 (peça 727), o qual, porém, pela data em que foi juntado ao processo (6/5/2022), não chegou a ser examinado tempestivamente.

10. A diligência à Seges foi expedida pelo Ofício 24089/2022-TCU/Seproc, de 25/5/2022 (peça 729). Passa-se então à análise das respostas apresentadas, conforme transcrições a seguir.

C. MONITORAMENTO

ACÓRDÃO A SER MONITORADO

Acórdão 1.545/2017-TCU-Plenário, de 19/7/2017 (peça 566)

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA UNIDADE JURISDICIONADA:

Ofício SEI 179353/2022/ME, de 15/6/2022 (peça 731), encaminhando:

Nota Informativa SEI 20804/2022/ME, da Coordenação-Geral de Normas da Seges (peça 732);

Despacho Seges-Central-CGEST, da Coordenação-Geral de Estratégia de Aquisições e Contratações (peça 733); e

Despacho Seges-Central-CGSEC, da Coordenação-Geral de Serviços Compartilhados (peça 734).

ITEM DO ACÓRDÃO:	9.5	TIPO:	Determinação	ANÁLISE:	A complementar
-------------------------	-----	--------------	--------------	-----------------	----------------

Transcrição:

9.5. determinar, nos termos do art. 250, II, do Regimento Interno/TCU, ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, em observância ao princípio da transparência e de maneira a possibilitar verificação da economicidade do modelo, que, no prazo de até noventa dias, inicie divulgação mensal, de forma compilada, no Portal da Transparência, das informações sobre os descontos resultantes dos acordos firmados com as companhias aéreas obtidos em cada bilhete, a exemplo da planilha em que são divulgados os gastos com as emissões, assim como os valores desembolsados a título de taxas de remarcação e cancelamento, taxas de “no-show”, taxas de reembolso, valores reembolsados e classes tarifárias dos bilhetes;

Resposta da Unidade Jurisdicionada (peça 732, p. 2):

a) os dados sobre a compra direta de passagens aéreas estão publicados no Portal da Transparência: <https://www.portaltransparencia.gov.br/redetransparencia> > Servidores > Gastos com compra direta de passagens aéreas (SCDP), que direciona para a base de dados abertos <https://dados.gov.br/>, com início de publicação em 1º/11/2017, com dados referentes ao mês de outubro de 2017;

b) também é dada publicidade dos dados referentes à compra direta de passagens no Painel de Viagens (paineldeviagens.economia.gov.br), tanto na aba “Análise da Compra Direta”, quanto na opção “Faça você mesmo”. Ambas as ações existem para garantir a transparência ativa da administração pública e apresentam os dados de forma consolidada;

c) com o intuito de atender à determinação do subitem 9.5 do Acórdão 1.545/2017-TCU-Plenário, foi aberta a demanda 3286062 junto ao Serpro, responsável pela sustentação do SCDP, a fim de que sejam acrescentados à rotina já existente de envio de dados para o Portal de Transparência os dados referentes a gastos com as emissões, taxas de remarcação e cancelamento, taxas de *no-show*, taxas de reembolso, valores reembolsados e classes tarifárias dos bilhetes;

d) a implementação da determinação, no entanto, não compete exclusivamente à Seges, uma vez que a gestão do Portal da Transparência está sob a responsabilidade da Controladoria-Geral da União (CGU); e

e) já está em curso alinhamento com a CGU para evolução do Portal da Transparência, devendo, porém, ser direcionada àquela Pasta a verificação quanto à disponibilização dos dados requeridos pelo TCU no portal.

Análise:

11. De concreto, a Seges informou que demandou ao Serpro o acréscimo de novas rotinas no Portal de Transparência, para a inserção dos dados solicitados pelo TCU; que a implementação da determinação desta Corte não dependia exclusivamente daquela Secretaria; e que já estavam em andamento inovações no Portal, porém que a disponibilização dos dados requeridos, em última instância, dependia da CGU, enquanto responsável pela gestão do Portal.

12. A par dos esclarecimentos ofertados, considerando que a divulgação das informações requeridas não foi efetivada, dependendo ainda da conclusão da demanda aberta pela Seges junto ao Serpro e do aval da CGU, tem-se que a determinação do Tribunal não foi atendida, necessitando de complementação.

13. Entretanto, em que pese não ter havido ainda o atendimento efetivo da determinação, considerando que as medidas para tal intento já foram adotadas pela Seges, bem como, segundo as disposições da Resolução-TCU 315/2020, publicada posteriormente ao Acórdão monitorado, que

não devem ser formuladas determinações para implementação de mecanismos de controle interno, governança e gestão, exceto os exigidos por lei ou norma e que demandem implantação imediata (art. 7º, III), propõe-se, com suporte no §3º, alínea ‘a’, do art. 17 da Resolução-TCU 315/2020, seja dispensado o monitoramento da determinação.

ITEM DO ACÓRDÃO:	9.6	TIPO:	Recomendação	ANÁLISE:	Parcialmente atendido
-------------------------	-----	--------------	--------------	-----------------	-----------------------

Transcrição:

9.6. recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos do art. 250, III, do Regimento Interno/TCU, que:

9.6.1. realize estudo com a finalidade de encontrar maneiras mais eficazes, inclusive com medidas punitivas aos servidores que derem causa ao atraso, precedidas de prazo de adaptação, para obrigá-los ao cumprimento dos prazos normativos para emissões de passagens previstos no art. 14 da Instrução Normativa SLTI/MP 3/2015;

9.6.2. avalie a possibilidade de inclusão, nos editais para aquisições de passagens aéreas mediante agenciamento, de atendimento diferenciado a determinados órgãos, considerando suas necessidades, notadamente daqueles com maior volume de emissões fora do credenciamento, que demandam muitas viagens internacionais e regionais, visando a melhorar o suporte técnico e a qualidade operacional desses órgãos; e

9.6.3. estude a viabilidade de implementar e disponibilizar ferramenta de consulta de voos internacionais por meio do SCDP aos órgãos e entidades da Administração que se utilizam do sistema, permitindo ao gestor comparar os valores oferecidos pelas companhias aéreas em relação ao cobrado pelas agências de viagens, considerados os diferentes itinerários;

Resposta da Unidade Jurisdicionada:

I. acerca da recomendação do subitem 9.6.1 da deliberação do Tribunal (peça 732, p. 2).

a) em que pese a medida ser bastante relevante para garantir a atuação dos usuários do SCDP em conformidade com a norma, consigna-se que a norma infralegal não tem o condão de estabelecer penalidades ou quaisquer outras medidas punitivas aos servidores que derem causa ao atraso, senão por previsão em Lei;

b) no entanto, isso não invalida a realização de estudos pela Seges para aprimoramento de controle para que os órgãos e entidades possam monitorar e melhorar as suas aquisições de passagens em consonância com a regra posta;

c) o SCDP exige justificativa para a compra de passagem em período inferior ao estabelecido pelo Decreto 10.193/2019 (15 dias), classifica a viagem como excepcional e a envia para aprovação da autoridade superior. Nesse caso, permitindo ação diligente do órgão ou entidade para evitar a reincidência de tal ação;

d) a viagem com passagem adquirida em data inferior a 15 dias é dita como “Urgente”, podendo ser consultada no SCDP (Relatórios > Viagem > Urgente), no Pannel de Viagens ou no Portal da Transparência; e

e) o SCDP está aderente ao Decreto 10.193/2019, que estabelece o prazo de 15 dias de antecedência. A Instrução Normativa SLTI/MP 3/2015, que informa o prazo de 10 dias, está em processo de atualização e remodelagem para contemplar, dentre outras, o novo prazo (processo SEI-ME 19973.102937/2020- 00).

Análise:

14. A Seges informou sobre as salvaguardas e a transparência do sistema quanto à emissão de passagens aéreas em prazo inferior ao previsto na norma; chamou atenção para o fato de que as medidas punitivas suscitadas na recomendação do TCU não poderiam ser adotadas por norma infralegal; e ressaltou, porém, que os estudos sugeridos poderiam ser realizados.

15. De concreto, lembrando que a recomendação, nos termos em que foi formulada, não impõe em alteração de normas, seja legal ou infralegal, a Seges não realizou o estudo com a finalidade de encontrar maneiras mais eficazes, inclusive com medidas punitivas aos servidores que derem causa ao atraso, para cumprimento dos prazos normativos para emissões de passagens.

16. Sendo assim, a recomendação do subitem 9.6.1 do Acórdão 1.545/2017-TCU-Plenário não foi atendida.

17. De modo semelhante à proposta formulada em sede da determinação do Tribunal (item 9.5 do Acórdão), em que pese o não atendimento desta recomendação pela Seges, considerando as salvaguardas de controle e de transparência do sistema, quanto à identificação do tipo de viagem: se urgente ou não; considerando que cabe às unidades jurisdicionadas avaliar a conveniência e a oportunidade de implementar recomendações (*caput* do art. 11 da Resolução-TCU 315/2020); e considerando que as recomendações proferidas em deliberações prolatadas há mais de três anos podem ser dispensadas, a critério do Relator (§3º, alínea 'b', do art. 17 da Resolução-TCU 315/2020), propõe-se seja dispensado o monitoramento da presente recomendação.

II. acerca da recomendação do subitem 9.6.2 da deliberação do Tribunal (peça 733, p. 2).

a) não houve publicação de edital pela Central de Compras com vistas à contratação de serviços de agenciamento de viagens posteriormente à decisão em comento; e

b) no entanto, em 2019 foram realizadas reuniões junto às pastas ministeriais (órgãos superiores) que mais adquiriam passagens aéreas, Ministério da Saúde, Ministério da Justiça, Ministério da Educação e Ministério das Relações Exteriores, tendo sido o último selecionado em razão do volume de aquisições de passagens aéreas internacionais. Na oportunidade, não restou demonstrada a necessidade de atendimento diferenciado para a administração.

Análise:

18. Em que pese não ter havido da parte da Seges uma ação direcionada especificamente para atendimento da recomendação do Tribunal, considerando que as reuniões realizadas com os ministérios que mais emitem passagens aéreas, inclusive internacionais, não evidenciaram a necessidade de tratamento diferenciado entre os órgãos e entidades da administração, considera-se atendida a recomendação do subitem 9.6.2 do Acórdão 1.545/2017-TCU-Plenário.

III. acerca da recomendação do subitem 9.6.3 da deliberação do Tribunal (peça 732, p. 2-3).

a) para 2022, estão previstas evoluções no SCDP para a aquisição de passagens aéreas nacionais e internacionais por meio da consulta simultânea a múltiplos fornecedores credenciados, sejam companhias aéreas ou agências de viagens e prestação de contas automatizada dos bilhetes aéreos emitidos; e

b) tal providência vai permitir a participação de diversos fornecedores no processo de forma isonômica, maior celeridade ao fluxo de aquisição de passagens aéreas nacionais e internacionais e, principalmente, a compra pela menor tarifa disponível no mercado, uma vez que fomentará a concorrência entre os participantes.

Análise:

19. As ferramentas do sistema que devem permitir, inclusive em aquisição de passagens aéreas internacionais, a comparação dos valores oferecidos pelas companhias aéreas com os cobrados pelas agências de viagens está prevista para ser implementada neste ano.

20. Diante das informações da Seges, tem-se que a recomendação objeto do subitem 9.6.3 do Acórdão 1.545/2017-TCU-Plenário encontra-se em atendimento, porém, para ser efetivada, necessita de complementação.

21. Da mesma forma como no subitem 9.6.1 da deliberação, considerando que as medidas para implementação desta recomendação do Tribunal vêm sendo adotadas, com previsão de implementação ainda em 2022; considerando que cabe às unidades jurisdicionadas avaliar a conveniência e a oportunidade de implementar recomendações (*caput* do art. 11 da Resolução-TCU 315/2020); e considerando que as recomendações proferidas em deliberações prolatadas há mais de três anos podem ser dispensadas, a critério do Relator (§3º, alínea 'b', do art. 17 da Resolução-TCU 315/2020), propõe-se seja dispensado o monitoramento da presente deliberação.

D. PEDIDO DE INGRESSO AOS AUTOS, DE INFORMAÇÕES/VISTAS/CÓPIAS, E DE SUSTENTAÇÃO ORAL

22. Quanto ao pedido de sustentação oral formulado por Jonas Sidnei Santiago de Medeiros Lima, representando a Abav-DF (peça 720), conquanto o autor seja parte interessada, propõe-se o seu indeferimento, com fulcro no art. 168, §3º, do Regimento Interno/TCU. Na fase atual, não se examina o exame do mérito do processo de representação, senão a verificação das medidas adotadas com vistas ao cumprimento da determinação e das recomendações do Tribunal. Ainda que se examinasse o mérito processual, o pedido havia de ser indeferido, posto que a Abav-DF já produziu sustentação oral na Sessão do Plenário de 6/11/2019, inclusive tendo sido essa a razão para indeferir outro pedido de sustentação oral da representante (peças 688 e 689).

E. PROCESSOS CONEXOS E APENSOS

Há processos conexos noticiando possíveis irregularidades na contratação ora em análise?			Sim
NÚMERO DO TC	DESCRIÇÃO SUMÁRIA	ESTADO ATUAL	SITUAÇÃO ATUAL
TC 000.530/2021-2	Representação da Abav-DF suscitando possíveis irregularidades no Credenciamento 1/2020, realizado pelo Ministério da Economia para a contratação de transporte aéreo, considerada improcedente pelo Acórdão 1.094/2021-TCU-Plenário, com pedido de reexame pelo representante não conhecido pelo Acórdão 1.654/2021-TCU-Plenário	Encerrado	Arquivado
TC 000.676/2014-4	Monitoramento do cumprimento do Acórdão 1.973/2013-TCU-Plenário, cujas determinações foram consideradas atendidas ou não aplicáveis pelo Acórdão 638/2020-TCU-Plenário, com embargos de declaração da Abav-DF, representante, rejeitados pelo Acórdão 1.149/2022-TCU-Plenário, com determinação para apensamento do feito aos presentes autos	Aberto	Em comunicação

Há processos apensos?	Sim
TC 005.042/2015-1	Representação em face do PE/SRP 2/2015, considerada improcedente pelo subitem 9.4 do Acórdão 1.545/2017-TCU-Plenário.
TC 000.732/2016-8	Solicitação de informações da Procuradoria da República no Distrito Federal, atendida nos termos do subitem 9.10 do Acórdão 1.545/2017-TCU-Plenário.
TC 012.140/2016-3	Representação em face do PE/SRP 1/2016, com pedido de cautelar indeferido pelos despachos do relator inicial (peças 17 e 31), aos quais se sucedeu despacho do relator prevento por conexão processual, para apensamento definitivo dos autos e análise em conjunto com a presente representação (peça 37). A Abav-DF, representante, interpôs embargos contra o despacho de apensamento, os quais, porém não foram conhecidos pelo relator (peça 49). Não houve, pelo menos expressamente, apreciação do mérito da representação.
TC 001.434/2017-9	Representação em face do PE/SRP 1/2017, considerada improcedente pelo Acórdão 279/2017-TCU-Plenário (peça 9), que determinou o apensamento dos autos à presente representação.
TC 023.159/2017-0	Acompanhamento constituído em cumprimento ao subitem 9.8 do Acórdão 1.545/2017-TCU-Plenário, para verificação de eventual dano ao erário decorrente das funcionalidades do SCDP, com determinação à Segecex considerada atendida pelo Acórdão 1.977/2018-TCU-Plenário (peça 14).
TC 010.246/2018-5	Solicitação de cópia dos autos com base na Lei de Acesso à Informação, deferida parcialmente pelo relator (peça 3).

Análise:

23. Dos processos apensados, apenas uma questão carece de apreciação pelo Tribunal: o julgamento quanto ao mérito da representação objeto do TC 012.140/2016-3, cujo representante é o mesmo do presente processo. A proposta de encaminhamento da instrução inicial do feito pela Selog, de 6/5/2016 (peça 13), além de tratar da questão do apensamento, houve-se pela improcedência da representação, conforme entendimento manifestado no tópico ‘conclusão’:

43. O documento constante da peça 1 deve ser conhecido como representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 (item 3).

44. **Dos elementos trazidos aos autos, diversos já foram tratados no âmbito do TC 019.819/2014-5, e os demais foram analisados e considerados improcedentes (itens 15 a 40 da presente instrução).**

45. Quanto ao requisito do *periculum in mora*, considerando que a situação de encerramento dos contratos com as agências já estaria consolidada, em situação permitida pelo TCU, se os órgãos tivessem migrado anteriormente, por meio da compra direta e da adesão à ata firmada com a agência única, não havendo nenhum fato relevante que trouxesse à tona, neste momento, o requisito.

46. Há de se considerar que diversas questões relevantes, como o possível atraso no pagamento das faturas dos cartões de crédito corporativos, eventuais falhas no funcionamento do SCDP e questões relacionadas a fiscalização das emissões estão sendo tratadas no âmbito do TC 019.819/2014-5, mas que não interferem na realização do certame questionado nesta representação.

47. **Em função da instrução em estágio avançado do TC 019.819/2014-5, o qual guarda estreita relação com os presentes autos, e por razões de celeridade e economia processual,**

propõe-se acatar o pedido de distribuição por dependência formulado pela representante, nos termos dos arts. 2º, inciso VIII e 36, da Resolução-TCU 259/2014 e 253, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei 5.869/1973).

48. Por fim, o estado do processo permite a formulação imediata de proposta de mérito, razão pela qual propõe-se o julgamento pela improcedência da presente representação, com o consequente arquivamento do processo.

24. As medidas cautelares foram indeferidas pelo despacho de 19/5/2016 (peça 17). Em nova assentada da unidade técnica, desta feita para examinar agravo interposto pela representante contra o despacho do relator que havia indeferido o apensamento do feito à presente representação, a Selog pronunciou-se pela perda de objeto do agravo e ratificou o encaminhamento pelo indeferimento da cautelar e pelo apensamento dos autos.

25. Em novo despacho, de 27/6/2016 (peça 31), o relator inicial do processo conheceu do agravo e deu-lhe provimento parcial, encaminhando o feito para relatoria do Ministro Raimundo Carreiro. Já sob nova relatoria, o despacho que determinou o apensamento à presente representação, de 10/5/2017, tratou a questão da seguinte forma (peça 37):

8. Em acréscimo, o tema referente ao objeto da Representação encontra-se em estágio avançado de análise no âmbito do TC 019.819/2014-5, de minha relatoria, no qual se discute o mérito do Credenciamento 1/2014, sendo necessário o apensamento definitivo deste processo àquele, nos termos dos arts. 36 e 37 da Resolução-TCU 259/2014, em função de sua conexão, da economia processual e da conveniência de tramitação conjunta, evitando-se, por fim, risco de decisões conflitantes, conforme proposta da Selog.

9. Ante o exposto, **determino, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno do TCU, o apensamento definitivo do presente processo ao TC 019.819/2014-5, para análise em conjunto, inclusive para pronunciamento conclusivo quanto às medidas requeridas pela ABAV-DF (alíneas “b” e “c”, item 2, do Despacho do então relator, à peça 31).**

26. As medidas em comento dizem respeito à adoção de medida cautelar para suspender os atos do PE/SRP 1/2016 e à expedição de uma ordem para o MP expedir circular para que os órgãos do Poder Executivo Federal continuassem licitando as passagens aéreas, de forma ampla, com as agências de viagens, até o julgamento do mérito da representação.

27. Feita essa cronologia porque a instrução de mérito da presente representação, que se iniciou em 13/12/2016, nas peças 500-502 e foi complementada, em relação ao exame de novas peças juntadas pelo representante, nas peças 554-556, **foi concluída em 16/5/2017**, justamente na mesma data em que o processo TC 012.140/2016-3 foi apensado a estes autos. Por essa razão, ao que parece, a instrução não contemplou proposta de encaminhamento para apreciação do mérito da representação do processo apensado.

28. No curso do procedimento, sobreveio despacho de 16/5/2018 (peça 49), por meio do qual o relator não conheceu de embargos interpostos contra a decisão de apensamento, desta feita com encaminhamento à Selog para as providências constantes do item 9 do despacho da peça 37, que remete àquelas mesmas medidas referidas pelo despacho da peça 31, requeridas pela Abav-DF na representação.

29. Os presentes autos, porém, não receberam nova proposição da unidade técnica de julgamento definitivo ou quanto ao mérito das questões submetidas ao Tribunal. As instruções que se sucederam, de competência da Secretaria de Recursos (Serur), como também os demais acórdãos proferidos, ficaram adstritos ao exame de admissibilidade e de mérito dos recursos interpostos pela representante.

30. Assim, considerando que apenas parte das alegações oferecidos pela representante em face do PE/SRP 1/2016 no TC 012.140/2016-3 foram contempladas no mérito da presente representação, entende-se haver a necessidade de julgamento daquele processo.

31. Nesse sentido, em face da proposta para julgamento definitivo desta representação, agora em fase de monitoramento, se inclui proposta de considerar improcedente, nos termos da conclusão da Selog (peça 13 daquele processo), a representação objeto do TC 012.140/2016-3.

32. Com relação ao TC 000.676/2014-4, que se encontrava apensado aos presentes autos, os embargos de declaração pendentes de julgamento foram rejeitados pelo Acórdão 1.149/2022-TCU-Plenário, com determinação para novo apensamento do feito a este processo, o que não aconteceu até então.

33. Acerca da última manifestação da Abav-DF (peça 720), conquanto não tenha sido nominada como embargos, tratando-se de irresignação de caráter geral, sem pedido específico da representante em face das deliberações do Tribunal, não deve ser conhecida, posto que, nos termos do item 9.2 do Acórdão 2.478/2020-TCU-Plenário, novos embargos de embargos de declaração seriam recebidos como mera petição.

34. Por fim, de retomar a solicitação formulada pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, do Ministério Público de Contas junto ao TCU, para oficiar nos autos após a instrução da unidade técnica (peça 724).

F. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Em virtude do exposto, propõe-se, **ressaltando a solicitação formulada pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, do Ministério Público de Contas junto ao TCU, para oficiar nos autos:**

35.1. **considerar atendida** a medida solicitada no subitem 9.6.2 do Acórdão 1.545/2017-TCU-Plenário;

35.2. **dispensar o monitoramento** da determinação do subitem 9.5 do Acórdão 1.545/2017-TCU-Plenário, com fundamento no art. 7º, III, e no § 3º, alínea 'a', do art. 17 da Resolução-TCU 315/2020;

35.3. **dispensar o monitoramento** das recomendações dos subitens 9.6.1 e 9.6.3 do Acórdão 1.545/2017-TCU-Plenário, com fundamento no art. 11, *caput*, e § 3º, alínea 'b', do art. 17 da Resolução-TCU 315/2020;

35.4. **conhecer** da Representação relativa ao TC 012.140/2016-3, apenso a este processo, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la **improcedente**;

35.5. **indeferir o pedido de sustentação oral** formulado por Jonas Sidnei Santiago de Medeiros Lima, visto que a Abav-DF já produziu sustentação oral na Sessão do Plenário de 6/11/2019;

35.6. não **conhecer** da petição de peça 720;

35.7. **informar** à Secretaria de Gestão do Ministério da Economia e ao representante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

35.8. **determinar o arquivamento do processo**, com fundamento no art. 169, II, do Regimento Interno/TCU.

Selog, 2ª Diretoria, em 22/6/2022.



(Assinatura Eletrônica)

Fernando Castelo Branco Craveiro

AUFC, matrícula 3435-5